



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169635 - SC (2026/0033202-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MCB COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : CLAIR ALLEBRANDT - SC023904
BIANCA KARINE GROBE - SC058963
CRISTIANE MARTINS GARCIA - SC054755
RICARDO JUSTO SCHULZ - SC015863
AGRAVADO : JOAO PAULO SANTOS DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PATRÍCIA COLUSSI DA SILVA DE OLIVEIRA - SC043193
SANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA - SC029406
AGRAVADO : ADIR SILVEIRA MENEGAI
ADVOGADO : DOUGLAS ALAN HEINEN - SC025823

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169635 - SC(2026/0033202-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MCB COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : CLAIR ALLEBRANDT - SC023904
 BIANCA KARINE GROBE - SC058963
 CRISTIANE MARTINS GARCIA - SC054755
 RICARDO JUSTO SCHULZ - SC015863
AGRAVADO : JOAO PAULO SANTOS DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : PATRÍCIA COLUSSI DA SILVA DE OLIVEIRA - SC043193
 SANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA - SC029406
AGRAVADO : ADIR SILVEIRA MENEGAIS
ADVOGADO : DOUGLAS ALAN HEINEN - SC025823

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MCB COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELO DA OPOENTE.

ALEGADA A VIABILIDADE DA PROPOSITURA DA OPOSIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. OPOSIÇÃO VINCULADA A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMITAÇÃO OBJETIVA IMPOSTA PELO LITÍGIO ORIGINÁRIO, CONSISTENTE NA DISCUSSÃO QUANTO À POSSE EXERCIDA SOBRE O IMÓVEL. OPOENTE QUE ADUZ SER PROPRIETÁRIA REGISTRAL DO BEM, O

QUAL FOI OBJETO DE LOCAÇÃO AO REQUERIDO/OPOSTO. PRETENSÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. INVIABILIDADE DE VALER-SE DA OPOSIÇÃO NA HIPÓTESE TELADA. PEDIDO DE RETOMADA DO IMÓVEL QUE DEVE SER FORMULADO PELA VIA ADEQUADA, QUAL SEJA, A AÇÃO DE DESPEJO (ART. 5º, CAPUT, DA LEI N. 8.245/91). PARTE OPOENTE QUE, INCLUSIVE, JÁ AJUIZOU A REFERIDA AÇÃO EM DESFAVOR DO LOCATÁRIO. EVIDENCIADA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO PRESENTE FEITO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ fl. 275)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 280/286), a parte recorrente alega divergência jurisprudencial na interpretação dos artigos 17, 557 e 682 do Código de Processo Civil, colacionando precedentes jurisprudenciais alinhados à sua pretensão.

Defende a tese de que é possível apresentar oposição à reintegração de posse, sob o argumento de descumprimento de contrato de locação.

Sem contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 318/319), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, é imprescindível o cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações dada ao mesmo dispositivo de lei infraconstitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE UNIÃO E FUNASA. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. DECISÃO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83, 211/STJ E 282, 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

VIII - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.530.918/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de ser possível a alteração do valor da multa diária, em recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.

2. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.395.328/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifou-se)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.169.635 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0033202-0

Número de Origem:
50000532620148240012

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MCB COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO JUSTO SCHULZ - SC015863

CLAIR ALLEBRANDT - SC023904

BIANCA KARINE GROBE - SC058963

CRISTIANE MARTINS GARCIA - SC054755

AGRAVADO : JOAO PAULO SANTOS DA SILVA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : SANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA - SC029406

PATRÍCIA COLUSSI DA SILVA DE OLIVEIRA - SC043193

AGRAVADO : ADIR SILVEIRA MENEGAIS

ADVOGADO : DOUGLAS ALAN HEINEN - SC025823

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026